



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Visconde de Cairú		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Visconde de Cairú (FAVIC), com sede no município de Salvador, estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância – EaD.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC N°:</b> 201414812		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>396/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/9/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento para oferta de cursos superior na modalidade Ead da Faculdade Visconde de Cairú, (FAVIC), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201414812. As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES):

### *I. DADOS GERAIS*

*Processo: 201414812*

*Mantida: FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ, (FAVIC).*

*Código da Mantida: 1363*

*CI: 4 (2016)*

*IGC: 3 (2015)*

*Processo vinculado nº 201414811, Autorização de Curso EAD, Licenciatura em Pedagogia.*

### *II. CONTEXTUALIZAÇÃO*

*No presente processo foi analisado e avaliado o pedido de credenciamento institucional da FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ – FAVIC para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com proposta de realização das atividades presenciais no endereço sede.*

### *III. ANÁLISE*

*2. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador – Plano de desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentação comprobatória de disponibilidades dos imóveis, e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, com a indicação do endereço sede da instituição, para avaliação in loco.*

*2.1 A avaliação do endereço sede: 49572 - Campus - Salvador -Barris - Rua do Salete 50, bairro Barris. Município de Salvador – Estado da Bahia, CEP: 40070-200, relatório anexo ao processo (código de avaliação:131458), resultou nos seguintes conceitos:*

*Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância - Conceito: 4.*

*Dimensão 2: Corpo Social - Conceito: 4.*

*Dimensão 3: Instalações Físicas - Conceito: 4.*

*Requisitos Legais: atendidos.*

*Conceito Final: 4.*

#### **IV. CONCLUSÃO**

*Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao Credenciamento da FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ – FAVIC para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede à Rua do Salete, 50 bairro Barris, Município de Salvador, estado da Bahia, CEP:40070-200, mantida pela FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU, CNPJ 15.239.981/0001-00, cujas atividades presenciais serão realizadas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, a serem criados pela instituição, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.*

#### **• Considerações do relator**

A IES apresenta Conceito Institucional igual a 4 (quatro) no ano de 2016, e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) em 2015. A análise técnica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu conceito final 4 (quatro). Acompanho a indicação da SERES e apresento o seguinte voto à Câmara de Educação Superior:

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visconde de Cairú (FAVIC), com sede à rua do Salete, nº 50, bairro Barris, município de Salvador, estado da Bahia, mantida pela Fundação Visconde de Cairú, observando-se o prazo de 4 (quatro), conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, com vagas totais anuais a serem definidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente